DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6999/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16294/2016
PROTOCOLO	: 1725347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 590/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2016
CONTRATADO	: NÉLIO SANTANA PEREIRA - ME
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O RESTANTE DO ANO LETIVO DE 2016.
VALOR DO OBJETO	: R$ 73.612,04

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual nº 590/2016 e sua execução financeira originário do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Nélio Santana Pereira - ME, tendo como objeto o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, durante o restante do ano letivo de 2016.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 2ª e 3ª fase –, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 60381/2017 (peça nº. 17) onde opinou pela legalidade e regularidade, da formalização do contrato em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 12919/2018 (peça nº. 18), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 11624/2017, constante no processo TC/MS nº. 16295/2016 (Protocolo – 1725345), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em relação ao instrumento contratual nº 590/2016 este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 66.839,12;
- Nota fiscal: R$ 66.839,12 e
- Ordem de pagamento: R$ 66.839,12.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº 590/2016 originário do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Nélio Santana Pereira - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complemen-

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

tar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e,

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO